REGULAMENTO (CEE) Nº 3179/87 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2984/87 da Comissão no que diz respeito à intervenção para o trigo mole panificável

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 fixa as condições em que são abertas as compras de intervenção; que as regras gerais relativas à intervenção são fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais (3); que as regras de execução foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2232/87 da Comissão, de 23 de Julho de 1987, que estabelece as regras de execução relativas à intervenção no sector dos cereais (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2984/87 da Comissão (5) abriu a intervenção em toda a Comunidade, nomeadamente para o trigo mole; que as disposições supracitadas levam a pôr termo às compras em toda a Comunidade para o trigo mole panificável;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2984/87 é alterado do seguinte modo:

« *Artigo 1º*

Os organismos de intervenção compram o trigo mole, o trigo duro, a cevada e o centeio, que lhes são oferecidos. Todavia, no que diz respeito ao trigo mole, é aplicada a todo o trigo mole oferecido a redução referida no nº 1 do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão (1).

(1) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18. »

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2421/87 da Comissão (6).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
(4) JO nº L 206 de 28. 7. 1987, p. 16.
(5) JO nº L 283 de 6. 10. 1987, p. 10.
(6) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 10.